



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.722149/2015-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.484 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2023
Recorrente BARBOSA & CURY LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. EXTINÇÃO DA RECORRENTE E COMUNICAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO PELO ENTÃO REPRESENTANTE LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece o recurso voluntário quando ausente um dos pressuposto subjetivos da ação, em razão da extinção superveniente da pessoa jurídica após a apresentação tempestiva da peça recursal, comunicada pelo então representante da interessada. O requerimento de extinção do processo por falta de interesse em seu resultado final pelo então representante da pessoa jurídica equivale a pedido de desistência, fato que importa igualmente em não conhecer o recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/Curitiba, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional a partir do ano-calendário 2011. (fls. 20/23).

2. A referida exclusão se deu com fundamento art. 17, X e §2º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, isto é, em razão do exercício de atividade vedada, fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas (fls. 20/23).

3. Em manifestação de inconformidade (fls. 2/19), o sujeito passivo alegou ter obtido decisão unânime em Acórdão proferido pela DRJ/Ribeirão Preto que, junto ao PAF 13888.000371/2004-37 teria deferido o pleito.

4. A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade com base no que consta no contrato social da interessada, o exercício de da atividade CNAE nº 1111-9/02, fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas. A referida decisão restou materializada com a seguinte ementa:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2015

Ementa: INDEFERIMENTO A SOLICITAÇÃO DE ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADE VEDADA.

Está impedida de aderir ao Simples Nacional a pessoa jurídica que desenvolve a atividade de fabricação de aguardentes e bebidas destiladas, código de atividade CNAE 1111-9/02, mesmo que o processo de obtenção do produto seja artesanal.

5. Em 20.01.2016, a interessada interpõe Recurso Voluntário (fls. 85/90), no qual aduz que produz de forma artesanal licores e que essa atividade não se confundiria com a fabricação; recorre ao art. 5º, III, c/c art. 7º, I, alíneas “a” e “b”, todos do Regulamento do IPI que excluem da atividade de industrialização, os produtos artesanais; cita precedente (PAF nº 13888.000371/2004-37) que considerou válida a opção quando o preparo de bebidas é artesanal.

6. Em sessão de 14.07.2020, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara dessa 1ª Seção de Julgamento, por meio da Resolução nº 1402-001.118, decidiu converter o julgamento em diligência para que a unidade local da Receita Federal verificasse junto à Recorrente se, de fato, produzia bebidas destiladas à época de sua opção pelo Simples Nacional, demandando da mesma todos os meios de prova cabíveis tal verificação.

7. A unidade local da RFB, mediante Intimação DRF/SOROCABA/SIMPMEI nº 33946/2021 (fls. 103/104), atendendo o requerido pelo CARF, demandou ao contribuinte para que:

1. Se manifestar se a empresa, de fato, produzia bebidas destiladas à época de sua opção pelo SIMPLES NACIONAL, ou seja, 18/01/2011, apresentando todos os meios de prova cabíveis tal verificação;

2. Descrever o processo produtivo do produto LICOR produzido pela empresa até 18/01/2011, de modo a comprovar se o LICOR é bebida destilada ou não.

8. Em 05.01.2022, a Recorrente, em resposta à referida intimação, informa (fls. 108):

ROGÉRIO GONÇALVES BARBOSA, representante legal da BARBOSA & CURY LTDA. ME., CNPJ-MF. No. 62.440.219/0001-69, extinta em 31/05/2019, VEM, com o habitual respeito e acatamento, relatar que não há mais interesse legal para continuar a discutir a sua impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção do Simples Nacional No. 00.04.23.28.56 para o ano de 1011, apresentada em 25/06/2015, pois, devido a morosidade na apreciação do mesmo, a empresa interessada, BARBOSA & CURY LTDA. ME., devido as dificuldades impostas pela nova forma de tributação junto a RF, acabou por encerrar sua atividades mercantis.

E, assim sendo, requer a extinção do Processo Nº 13888.722149/2015-41.

9. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

10. Conforme consta por ocasião da edição da Resolução nº 1402-001.118, o Recurso Voluntário preenchia os requisitos para sua admissibilidade, por tanto deveria ser conhecido.

11. Verifica-se, contudo, que fato novo e prejudicial ao conhecimento do Recurso Voluntário foi comunicado pelo então representante legal da ora Recorrente, de que a pessoa jurídica foi extinta, mediante procedimento de baixa em 31.05.2019, e que não há mais interesse no resultado final do processo, razão pela qual requer a extinção do feito.

12. Esse fato, de *per si*, caracteriza a inexistência de um dos pressupostos subjetivos para recorrer, fato que impediria analisar o mérito do Recurso, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 2015.

13. Além disso, o requerimento de extinção do processo por falta de interesse em seu resultado final pelo então representante da pessoa jurídica equivale a desistência do Recurso Voluntário e tem como consequência o não conhecimento do recurso voluntário.

14. Assim, voto no sentido de NÃO CONHECER o Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo em razão da superveniente extinção da pessoa jurídica e pela formalização de requerimento de extinção do processo efetuada pelo então representante da pessoa jurídica, trazido aos autos após determinação de realização de procedimento de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins

